

01/06/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.294 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MÓVEIS SABEL DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA
LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO SEVERO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DO PEDIDO INICIAL EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A discussão sobre a legitimidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS não se identifica por completo com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

II – A ausência da primeira matéria no pedido inicial impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto.

III – É incabível, em sede recursal, inovar em relação ao pedido inicial.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 1º de junho de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR



01/06/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.294 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão não merece reforma.

No que diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das COFINS e da contribuição para o PIS, o tema não foi demandado na inicial.

Por oportuno, observe-se o seguinte trecho do voto do relator, do TRF da 4ª Região, que também reconhece essa ausência:

“Inicialmente, verifico que a autora pretende debater questão não ventilada na exordial, qual seja, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ora, não se pode agora, em sede de apelo, discutir matéria diversa do pedido da inicial, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição” (fl. 185).

Ademais, a discussão envolvendo a alteração da LC 70/01 pela Lei 9.718/98, no que se refere à base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como à diferenciação entre os conceitos de faturamento e receita, visto assim de forma ampla, não se identifica integralmente com as particularidades do debate sobre a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições.

Nesse contexto, é de se aplicar a jurisprudência da Corte que entende ser inviável o recurso extraordinário para analisar tema que não foi demandado desde a exordial.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 170.385-Agr-ED/DF, Rel. Min. Celso de Mello; RE 227.553-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 433.917-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 511.062-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 671.031-AgR/PE, de minha relatoria.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.294**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKIAGTE.(S) : MÓVEIS SABEL DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA

ADV.(A/S) : GILBERTO SEVERO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 1º.06.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte
Coordenadora